

exigidas pelo seu próprio RPDPS. Entre esses documentos relevantes, foram expressamente identificados:

- «[...]»  
 viii) *Participação e respetivo comprovativo da data de entrega, perante o CNJ, nos termos do artigo 25.º do Regulamento Processual e Disciplinar (RPD-PS);*  
 [...]»  
 x) *Comprovativo de audiência prévia da impugnante, nos termos do artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Processual e Disciplinar (RPD-PS);*  
 xi) *Despacho de acusação, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Processual e Disciplinar (RPD-PS)*  
 [...]»

Porém, após ter sido notificado para juntar aos autos esses documentos elementares de suporte do procedimento disciplinar, o **Partido Socialista** limitou-se a juntar um acórdão proferido pelo CFJ de Coimbra, em 18 de fevereiro de 2014 (fls. 104 a 110), e uma deliberação de envio para o CNJ, denominada de “*Relatório Final*”, proferida em 6 de março de 2014 (fls. 122 a 126). Ou seja, não juntou qualquer documentação que comprove ter ocorrido qualquer diligência instrutória levada a cabo pela CNJ ou pelo respetivo Relator.

No fundo, dos documentos juntos aos autos, conclui-se que o procedimento sancionatório disciplinar se resume ao procedimento de inquérito, levado a cabo pela CFJ de Coimbra, ao abrigo dos artigos 50.º, n.º 2, alínea f), dos Estatutos, e 3.º, n.º 2, alínea f), do RPDPS. Sucede, porém, que a instrução de procedimentos sancionatórios disciplinares contra membros de órgãos de federações do partido impugnado — como sucede com o caso em apreço nos presentes autos — cabe, exclusivamente, ao órgão jurisdicional de âmbito nacional (isto é, à CNJ), e não a um órgão jurisdicional federativo.

Não tendo sido produzida prova, pelo **Partido Socialista**, conforme convite formulado pelo despacho proferido pela Relatora, em 27 de agosto de 2014, da prática, pela CNJ (ou pelo respetivo Relator nesse órgão nacional) daquelas diligências instrutórias, mais não resta que concluir que os Estatutos e o RPDPS foram alvo de flagrante e manifesta violação, visto que a instrução do procedimento sancionatório disciplinar cabia à CNJ e não à CFP de Coimbra. Assim sendo, a CFP de Coimbra não tem competência para proceder à instrução de um procedimento sancionatório disciplinar contra um membro de órgão da respetiva federação, como sucede com o caso em apreço nos presentes autos.

Por conseguinte, conclui-se que não foi aberto qualquer processo disciplinar pelo órgão competente para tal — o CNJ — e que, por isso mesmo, não se verificou a necessária audição prévia da impugnante.

### III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se conceder provimento ao pedido formulado, declarando inválida a decisão impugnada, por violação do princípio da segurança jurídica (artigo 2.º da CRP), na sua dimensão

Órgão de controlo interno	Processo n.º	Relatório	Objeto do processo
IGF	2012/26/A8/584	Informação 46/2014	Município de Vieira do Minho.

4 de novembro de 2014. — O Diretor-Geral, *José Fernandes Farinha Tavares*.

208212155

### Secção Regional dos Açores

#### Aviso (extrato) n.º 12605/2014

Pelo despacho do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas n.º 58/2014-GP, de 31 de outubro, proferido ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 1, al. m), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, nos artigos 8.º, 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e nos artigos 21.º e 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, em conjugação com o mapa de pessoal da SRATC, mediante proposta do Conselheiro Diretor-Geral, foi renovada, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015, a comissão de serviço, por três anos, do mestre João Paulo Carvalho de Oliveira Camilo no cargo de Chefe de Divisão do Departamento de Apoio Instrumental do Serviço de Apoio Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

3-11-2014. — O Subdiretor-Geral, *Fernando Flor de Lima*.

208206948

de proibição de imprevisibilidade na aplicação de sanções disciplinares (artigo 18.º, n.º 2, da CRP) e por violação do n.º 10 do artigo 32.º da CRP, do n.º 2 do artigo 22.º da Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, e alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio e do artigo 70.º, n.º 1, alínea d) dos Estatutos do Partido Socialista.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 15 de outubro de 2014. — *Ana Guerra Martins* — *Fernando Vaz Ventura* — *João Cura Mariano* — *Pedro Machete* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208207741

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Despacho n.º 13676/2014

#### Nomeação do Senhor Juiz Conselheiro Jubilado Nuno Manuel Pimentel Lobo Ferreira para o exercício de funções no Tribunal de Contas — Secção Regional dos Açores

Cessa hoje funções no Tribunal de Contas, em virtude da passagem à jubilação, o Senhor Juiz Conselheiro Nuno Manuel Pimentel Lobo Ferreira.

A jubilação do Senhor Conselheiro Nuno Manuel Pimentel Lobo Ferreira exige que, transitoriamente, até à sua substituição, seja assegurado o funcionamento normal da Secção Regional dos Açores, na qual vinha exercendo as suas funções.

Nestes termos, obtida a sua anuência, ao abrigo do artigo 67.º, n.ºs 3 a 5, da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação da Lei n.º 9/2011, de 12 de abril, nomeio em comissão de serviço o Senhor Juiz Conselheiro Nuno Manuel Pimentel Lobo Ferreira para o exercício de funções na Secção Regional dos Açores deste Tribunal.

3 de novembro de 2014. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

208206786

### Direção-Geral

#### Aviso n.º 12604/2014

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito do processo abaixo mencionado, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de controlo interno poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

#### Conselho Superior do Ministério Público

#### Deliberação (extrato) n.º 2051/2014

Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 21 de outubro de 2014:

Procurador da República, Mestre Plácido Mariano Conde de Sousa Rodrigues Fernandes colocado na situação de licença sem remuneração, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 280.º da lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, no período compreendido entre 1 de novembro de 2014 e 30 de abril de 2016, com os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 281.º do mesmo diploma legal.

31 de outubro de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

208205279